

Registro: 2025.0000070333

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308505-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA VIRGÍNIA HONORATO SILVA e LAURENTINO SILVA NETO (ESPÓLIO), são agravados MARIA THEREZA HONORATO SILVA, ANA LUIZA SILVA ROSA e FABIANA FRIZZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 36183

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2308505-33.2024.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO - 7ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ERICA REGINA COLMENERO COIMBRA

PONCHIO

AGRAVANTE: ANA VIRGÍNIA HONORATO SILVA

AGRAVADAS: ANA LUIZA SILVA ROSA, FABIANA FRIZZO, MARIA

THEREZA HONORATO SILVA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acão que indeferiu inventário. Decisão pedido de inclusão de valores (CDB/RDB e capitalização), nas primeiras declarações. Inconformismo da herdeira. Alegação de que os resgates ocorreram após o óbito e colide com outros Pedido documentos. de que determinada a inclusão dos valores de R\$ 58.040,27 R\$ e 1.564,39; subsidiariamente, seja oficiado ao Banco Santander para que informe o saldo na data do óbito. Acolhimento do pedido subsidiário. Necessária a expedição de ofício à instituição financeira, para a vinda dos extratos bancários a partir do falecimento do autor da herança. Inventariante dativa que não se opõe ao pleito nos moldes requeridos pela agravante, para que o banco preste novos esclarecimentos. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1197 dos autos de origem que, em ação de inventário, indeferiu o pedido de inclusão de valores (CDB/RDB e capitalização), nas primeiras declarações.



o ofício respondido pelo Banco Santander que negou a existência de saldo padece de equívocos e contradições. Requer que seja determinada a inclusão nas primeiras declarações dos valores de R\$ 58.040,27 e R\$ 1.564,39; subsidiariamente, seja oficiado ao Banco Santander para que informe o saldo na data do óbito.

Recurso processado, com contraminuta.

É a síntese do necessário.

O pedido subsidiário comporta provimento.

No caso, a agravante aduz que o ofício pelo Banco Santander contém equívocos contradições, pois não faz menção ao saldo existente à data do óbito (21/10/2019); não contém a assinatura de seu signatário; os extratos bancários de fls. 864/966 comprovam que as aplicações em CDB/RDB ocorreram no ano de 2017 e que os resgates ocorreram em novembro de 2019, ou seja, após o óbito; colide com os documentos comprobatórios de fls.864/866 e 1090/1091, que informam a importância de R\$ 58.040,27, referente a 02 (dois) investimentos em CDB/RDB na conta (Agência: 1725, conta: 10010852- 0); colide com os documentos comprobatórios de fls.987/1007, 1052 e 1090/1091, que informam a importância de R\$ 1.564,39, referente investimento em capitalização; colide com a prova emprestada dos autos do Inquérito Policial nº 2846/2020 (Processo nº 0840207-66.2021.8.18.0140 - Central de Inquérito da Comarca de Teresina/PI), que faz menção expressa de que, na data do óbito, constavam os dois investimentos acima.



que seja expedido ofício à instituição financeira, para a vinda dos extratos bancários a partir do falecimento do autor da herança.

Ademais, a inventariante dativa não se opõe ao pleito nos moldes requeridos pela agravante, para que o banco preste novos esclarecimentos.

Por fim, cabe salientar que qualquer decisão por este Tribunal no que se refere ao pedido de intimação da viúva para esclarecimento acarretaria inegável supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso para acolher o pedido subsidiário, nos termos acima expostos.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator